

MANOELLA LEMES DA SILVA

**SUSPENSÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAS EM FACE DO
PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE**

CURSO DE DIREITO – UNIEVANGÉLICA

2018

MANOELLA LEMES DA SILVA

**SUSPENSÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAS EM FACE DO
PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da Unievagética, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação do Prof. M.e Juraci da Rocha Cipriano.

ANÁPOLIS - 2018

MANOELLA LEMES DA SILVA

**SUSPENSÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAS EM FACE DO
PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE**

Anápolis, ____ de _____ de 2018.

Banca Examinadora

RESUMO

A presente monografia tem por objetivo estudar e analisar a importância da prestação de forma contínua dos serviços que são imprescindíveis para a coletividade prestados pelo Estado, ou por quem lhe faça às vezes, sob a luz do princípio da continuidade dos serviços públicos essenciais. A metodologia utilizada é a pesquisa e compilação de conteúdo bibliográfico e estudo de posicionamento jurisprudencial dos tribunais pátrios. Está dividida didaticamente em três capítulos. Inicialmente, foi abordado no primeiro capítulo a noção de serviço público e sua evolução histórica, bem como de forma mais específica a definição de serviço público essencial. No segundo capítulo estudou-se a aplicação de princípios e regras do regime de serviço público. Por fim, o terceiro capítulo trata sobre as hipóteses de legitimidade e ilegitimidade de suspensão dos serviços públicos com base no entendimento dos tribunais pátrios sobre o tema.

Palavras chave: Serviço Público, Essencial, Suspensão; Continuidade, Legitimidade.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I - SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS	03
1.1 Conceitos de serviços públicos	03
1.2 Classificação	06
1.3 Evolução histórica da concepção de serviços públicos no Brasil	08
1.4 Dos serviços públicos essenciais	10
CAPÍTULO II - PRINCÍPIOS JURÍDICOS APLICADOS AOS SERVIÇOS PÚBLICOS	13
2.1 Princípios Jurídicos Gerais	13
2.2 Garantias Constitucionais	18
2.3 Princípio da Continuidade	19
CAPÍTULO III – HIPÓTESE DE SUSPENSÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS	23
3.1 Hipóteses de legitimidade da suspensão dos serviços públicos	23
3.2 Hipóteses de ilegitimidade da suspensão dos serviços públicos	26
3.3 A questão na jurisprudência pátria	30
CONCLUSÃO	33
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	35

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por finalidade analisar a importância da prestação de forma contínua dos serviços prestados pelo Estado, ou por quem lhe faça às vezes, que são imprescindíveis para a coletividade, sob a luz do princípio da continuidade dos serviços públicos essenciais, bem como dos demais princípios constitucionais que são os pilares dos direitos dos usuários destes serviços.

Este trabalho foi sistematizado de forma didática, em três partes, e para a sua elaboração foram realizadas pesquisas, compilação de conteúdo bibliográfico, bem como o estudo do posicionamento dos tribunais pátrios acerca do assunto e normas do sistema jurídico brasileiro.

No primeiro capítulo abordou-se sobre a noção de serviço público que no decurso do tempo sofreu algumas transformações, tanto em relação aos seus elementos constitutivos. Outros assuntos que também foram abordados são a evolução histórica da concepção de serviços públicos no Brasil e de forma mais específica, sobre os serviços públicos essenciais.

Após a análise do conceito de serviço público, no segundo capítulo discorreu sobre princípios jurídicos gerais que estão subordinados tais serviços, além das garantidas previstas em nossa Magna Carta e de forma mais específica sobre o princípio da continuidade que possui origem francesa, através da estruturação das 'Leis de Rolland'.

Posteriormente, no terceiro capítulo foi abordada uma questão que provoca divergência entre a doutrina e a jurisprudência: a suspensão dos serviços públicos, sendo apresentadas as hipóteses de legitimidade e ilegitimidade da

suspensão destes serviços, pautado no entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema abordado no presente trabalho.

O tema em comento desafia o consenso da doutrina, bem como na jurisprudência pátria, posto que apesar de o princípio da continuidade dos serviços públicos integrar o regime jurídico administrativo e estar inclusive contemplado no artigo 175 da Constituição da República, a Lei Nacional de Concessão dos Serviços Públicos traz a previsão de algumas hipóteses de sua interrupção.

Assim, o trabalho desenvolvido almeja colaborar para a melhor compreensão da questão suscitada, indicando o entendimento doutrinário e jurisprudencial, bem como as leis que embasam o referido tema, a fim de elucidar de forma clara e sucinta a importância e a necessidade da não suspensão dos serviços públicos essenciais, senão nas hipóteses previstas em lei.

CAPÍTULO I - SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS

Será abordada neste capítulo a noção de serviço público que no decurso do tempo sofreu algumas transformações, tanto em relação aos seus elementos constitutivos, como no que se refere a sua abrangência, isto porque alguns autores entendem tratar-se de um conceito amplo, enquanto outros preferem adotar um conceito restrito. Outros assuntos que também serão abordados são a evolução histórica da concepção de serviços públicos no Brasil e de forma mais específica, sobre os serviços públicos essenciais.

1.1 Conceitos de serviços públicos

O conceito de serviço público é algo que se modifica de acordo com o contexto social, político e econômico no qual está inserido, devendo ser interpretado conforme o modelo de Estado adotado por determinada sociedade.

Vale salientar que não existe um consenso na doutrina administrativista no que se refere ao conceito de serviço público, pois com a finalidade de encontrar os elementos indispensáveis para a caracterização de determinada atividade como um serviço público, os doutrinadores utilizam critérios distintos.

Em sua obra Curso de Direito Administrativo, o doutrinador Marçal Justen Filho traz uma definição restrita de serviço público. Vejamos:

Serviço público é uma atividade pública administrativa de satisfação concreta de necessidades individuais ou transindividuais, materiais ou imateriais, vinculadas diretamente a um direito fundamental, insuscetíveis de satisfação adequada mediante os mecanismos da livre iniciativa privada, destinada a pessoas indeterminadas, qualificada legislativamente e executada sob o regime de direito público. (JUSTEN FILHO, 2015, p.273).

Segundo o referido doutrinador, de forma tradicional, para que um serviço seja conceituado como público é necessário a presença de três requisitos, quais sejam: o material ou objetivo; subjetivo e formal. O aspecto mais relevante dentro os três é o material ou objetivo, tendo em vista que uma atividade só será considerada serviço público se satisfazer as necessidades fundamentais individuais e coletivas. Assim, esta atividade ser submetida ao regime de direito público e de titularidade do Estado, será apenas consequência. (JUSTEN FILHO, 2015).

Já no entendimento de Diógenes Gasparini, em sua obra Direito Administrativo, coadunando com Marçal Justen Filho e outros doutrinadores no que se refere aos três critérios de conceituação, quais sejam, subjetivo, material e formal, conceitua de forma ampla o que seria serviço público da seguinte maneira:

[...] toda atividade de oferecimento de utilidade ou comodidade fruível preponderantemente pelos administrados prestada pela Administração ou por quem lhe faça às vezes, sob um regime de Direito Público, instituído em favor de interesses definidos como próprios pelos ordenamentos jurídicos. (GASPARINI, 2012, p.350).

Na visão de Gasparini, para que um serviço seja considerado como público é necessário que haja o reconhecimento jurídico de que é uma atividade relevante para a satisfação de direitos fundamentais. Para isto, é necessário um ato formal do Estado, ou seja, uma lei, assim o reconhecendo. Outra característica importante é que tais serviços devem abranger uma quantidade indeterminada de pessoas. (GASPARINI, 2012).

Outro conceito amplo de serviço público encontrado na doutrina brasileira é dado por Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro: “Serviço público é todo aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais para satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da coletividade ou simples conveniências do Estado”. (MEIRELLES, 2015, p. 408).

Já a definição de serviços públicos trazida por Maria Sylvia Zanella Di Pietro em sua obra Direito Administrativo é a seguinte: “toda atividade material que a lei atribui ao Estado para que a exerça diretamente ou por meio de seus delegados,

com o objetivo de satisfazer concretamente às necessidades coletivas, sob o regime jurídico total ou parcialmente público.” (DI PIETRO, 2015).

De acordo a autora supramencionada, um doutrinador que conceitua de forma restrita serviço público é Celso Antônio Bandeira de Mello, que considera apenas dois elementos para caracterização do conceito: o material e o formal.

Serviço público é toda a atividade de oferecimento de utilidade e comodidade matéria fruível diretamente pelos administrados, prestado Estado ou por quem lhe faça às vezes, sob um regime de direito público - portanto consagrador de prerrogativas de supremacia e de restrições especiais - instituído pelo Estado em favor dos interesses que houver definido como próprios no sistema normativo. (DI PIETRO, 2015, p. 137 *apud* MELLO, 2010, p. 679).

A definição dada pelo referido doutrinador é a mais restrita possível, tendo em vista que entende como serviço público apenas as utilidades ou comodidades que são fruíveis de forma direta pela população, ou seja, considerando apenas como serviço público as atividades exercidas pela Administração Pública. Contudo, vale destacar que em virtude de seu aspecto material, podem ser consideradas como serviço público quaisquer atividades, desde que estejam sob o regime jurídico de direito público.

Os doutrinadores Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo (2016) também definem serviços públicos de forma mais restrita, limitando a atividades administrativas e excluindo o poder de polícia, as atividades de fomento, as intervenções estatais restritivas, as obras públicas, bem como as atividades internas e atividades-meio da administração.

[...] serviço público é atividade administrativa concreta traduzida em prestações que diretamente representem, em si mesmas, utilidades ou comodidades materiais para a população em geral, executada ob o regime de direito público pela administração pública ou, se for o caso, por particulares delegatários (concessionários e permissionários, ou, ainda, em restritas hipóteses, detentores de autorização de serviço público. (ALEXANDRINO; PAULO, 2016, p. 761).

Assim, pode se conceituar de forma resumida serviço público como uma atividade pública reconhecida pelo Estado como tal, por meio de um ato formal, sendo exercida por este, visto que detém a titularidade do mesmo. É exercido sob o

regime de direito público e existem com a finalidade de satisfazer as necessidades individuais e também da coletividade, estando vinculado diretamente a um direito fundamental.

1.2 Classificação

Haja vista as diferentes conceituações de serviços públicos apresentadas pela doutrina administrativista observa-se que de igual modo os autores também divergem no que se diz respeito a sua classificação, utilizando critérios heterogêneos de identificação de cada atividade que consideram como serviço público além de utilizarem expressões distintas para se referir ao mesmo assunto.

De acordo com Diógenes Gasparini é possível classificar os serviços públicos segundo alguns critérios, tais como:

A entidade a que foram atribuídos, a essencialidade, os usuários, a obrigatoriedade da utilização e a execução. No que diz respeito ao primeiro critério, a Constituição Federal traz em seu bojo a atribuição de determinados serviços, instituídos por ela como públicos, à União, aos Estados-Membros, Distrito Federal e dos Municípios, aos quais cabem a regulamentação, execução e controle dos mesmos. (GASPARINI, 2012, p. 353-354).

Quanto ao critério da essencialidade, os serviços públicos podem ser essenciais ou não essenciais, sendo considerados como essenciais aqueles determinados por lei como indispensáveis ou por sua própria natureza, tendo em vista a necessidade pública e a execução privativa da Administração Pública, ou seja, são aqueles serviços. Os serviços não essenciais são aqueles cuja execução é facultada aos particulares.

Já quanto ao discernimento que se refere aos usuários, estes podem ser gerais ou específicos. Gerais porque se destina a toda uma coletividade, também conhecidos pela doutrina como serviços indivisíveis. Específicos são aqueles que satisfazem a necessidade dos usuários que fruem destes serviços de forma individual, sendo designados por alguns autores como divisíveis.

Em virtude da obrigatoriedade da utilização, os serviços podem ser classificados como compulsórios, que são aqueles impostos aos administrados nas

condições estabelecidas em lei, não podendo ser interrompido o seu fornecimento. Facultativos são os colocados à disposição dos usuários sem lhe impor a utilização, sendo remunerados por meio de tarifa ou preço.

Ainda conforme entendimento do referido autor (GASPARINI, 2012), os serviços públicos também podem ser classificados conforme a forma de execução, ou seja, de execução direta ou execução indireta. São classificados como de execução direta aqueles que são fornecidos pela Administração Pública por seus órgãos ou agentes, e de execução indireta os prestados por terceiros por meio de concessão ou permissão.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2015) faz referência a outra forma de classificação, afirmando que vários são os critérios utilizados, tais como: serviços públicos próprios e impróprios; quanto ao objeto, podendo ser administrativos, comerciais ou industriais e sociais; quanto à maneira como concorrem para satisfazer ao interesse geral, podendo os serviços ser: *uti singuli* e *uti universi*; e o último critério que considera a exclusividade ou não do Poder Público..

Em contrapartida, os doutrinadores Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo (2016) classificam os serviços públicos em: gerais (*uti universi*) e individuais (*uti singuli*); delegáveis e indelegáveis; administrativos, sociais e econômicos; próprios e impróprios.

Conforme a orientação do Supremo Tribunal Federal, serviços públicos gerais (*uti universi*) ou indivisíveis são aqueles prestados a toda coletividade, ou seja, seus usuários são indeterminados e indetermináveis. Os serviços individuais, específicos ou singulares (*uti singuli*), ou ainda, divisíveis, são os prestados a beneficiários determinados. Tais serviços podem ser remunerados mediante a cobrança de taxas (regime legal) ou de tarifas (regime contratual). (ALEXANDRINO; PAULO, 2016, p. 763).

Os serviços públicos delegáveis são aqueles que podem ser prestados pelo Estado, ou de forma alternativa, ter a sua prestação delegada a terceiros mediante contratos de concessão ou permissão. Já os serviços indelegáveis são aqueles que podem ser prestados unicamente pelo Estado, ou pelas pessoas jurídicas de direito público integrantes da administração indireta.

Para os autores supramencionados (ALEXANDRINO; PAULO, 2016), os serviços administrativos são as atividades internas da administração pública, as atividades-meio. Os serviços públicos sociais são aqueles previstos no artigo 6º e ao Título VIII da Constituição Federal de 1988, e que devem ser oferecidos pelo Estado de forma obrigatória à população. E, as atividades de titularidade exclusiva do Estado, previstas no artigo 175 da Carta Magna são serviços públicos econômicos.

No entendimento Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo (2016), a última forma de classificação apresentada por eles é inadequada, posto a sua descrição varia conforme o critério de cada autor, e também pelo fato de os serviços públicos impróprios são serem considerados serviços públicos.

Segundo a concepção que nos parece ser a tradicional, serviços públicos próprios são as atividades traduzidas em prestações que representem comodidades materiais para a população, desempenhadas sob o regime jurídico de direito público, diretamente pela administração pública ou, indiretamente, mediante delegação a particulares. Diferentemente, serviços públicos impróprios seriam atividades de natureza social executadas por particulares sem delegação, ou seja, serviços privados, submetidos somente a fiscalização e controle estatal inerentes ao poder de polícia. (ALEXANDRINO; PAULO, 2016, p. 763).

1.3 Evolução histórica da concepção de serviços públicos no Brasil

A conceituação de serviço público tem sua origem na França, no início do século XIX e final do século XX, concebida sob os ideais de igualdade e liberdade da Revolução Francesa, onde eram considerados serviços públicos todas as atividades desenvolvidas e/ou exercidas pelo Estado.

A Escola Francesa, de Leon DUGUIT (1859-1928), elabora a definição de serviço público sob uma base sociológica, como sendo as atividades prestadas pelo Estado visando o atendimento de finalidades sociais. Posteriormente a Escola do Serviço Público, de Gaston JÈZE, introduz a necessidade de um regime jurídico próprio para o atendimento das necessidades coletivas pelo Estado. (LOBO, 2009, *online*).

Regina Coeli Araújo Negreiros, em seu trabalho de conclusão na especialização em Gestão Pública, com o título: **ÉTHOS, EDUCAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO: Uma tríade basilar na construção de uma sociedade saudável**, afirma:

No Brasil, o serviço público teve sua origem em 1808, com a instalação da Real Família Portuguesa que, diante da necessidade

de promoção do desenvolvimento da então colônia, dentro dos parâmetros da diplomacia real, percebe a importância do trabalho administrativo. (NEGREIROS, 2017).

Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro, os autores, primordialmente, sob a influência da Escola do Serviço Público, adotavam os critérios subjetivo, material e formal para a definição de serviços públicos. O critério subjetivo considera a pessoa jurídica prestadora da atividade, já o material considera a atividade exercida e o formal considera regime jurídico.

Quando surgiram as primeiras noções de serviço público, era válida a combinação desses três elementos. Isso ocorreu no período do Estado liberal, em que o serviço público abrangia as atividades de interesse geral, prestadas pelo Estado sob o regime jurídico publicístico. (DI PIETRO, 2015, p. 138).

Em virtude de haver uma dificuldade de conceituação de serviços públicos de forma harmônica entre os doutrinadores, bem como as transformações sofridas no tempo e no espaço, chegou a se falar em “crise na noção de serviço público”.

Contudo, no direito brasileiro, apesar de parte da doutrina se referir a essa crise, tal expressão encontra óbice, pois diferentemente dos outros países, onde as Constituições são omissas, no que se refere aos serviços públicos, há diversas referências constitucionais acerca do assunto. O artigo 21 da Constituição Federal Brasileira de 1988 traz em seus incisos quais as atividades que são de competência da União, sendo que os incisos X, XI e XII referem-se especificamente aos serviços públicos (JUSTEN FILHO, 2015).

Art. 21. Compete à União:

X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/95:)

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens;

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

- c) a navegação aérea, aeroespacial e a infraestrutura aeroportuária;
- d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;
- e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;
- f) os portos marítimos, fluviais e lacustres (BRASIL, 1988, *online*).

Já o artigo 175 da Magna Carta atribui a titularidade de tais serviços ao Poder Público, dispondo sobre a forma como podem ser prestados e quais as disposições que a lei infraconstitucional que versar sobre os serviços públicos deve conter, como os direitos dos usuários, a política tarifária, bem como a obrigação da manutenção de um serviço adequado.

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.
 Parágrafo único. A lei disporá sobre:
 I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;
 II - os direitos dos usuários;
 III - política tarifária;
 IV - a obrigação de manter serviço adequado. (BRASIL, 1988, *online*).

Como visto, é deveras complicado encontrar um conceito único e definido de serviço público, no entanto, tenhamos em mente o que foi tratado até aqui, pois será de grande importância para o entendimento da matéria a ser tratada posteriormente.

1.4 Dos serviços públicos essenciais

Assim como não existe um consenso entre os doutrinadores para a conceituação de serviços públicos, a definição de serviços públicos essenciais também encontra certas adversidades, pelo fato de não haver legislação que o determine e regule, bem como pelo fato de sua caracterização como um serviço público como essencial depender das necessidades de cada grupo social, tendo em vista os critérios temporais, espaciais e costumeiros.

A Lei nº 8.078/1990 que dispõe sobre a proteção do consumidor, sendo usualmente conhecida como Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 22,

estabelece sobre a forma de prestação dos serviços públicos essenciais: “Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos”.

Apesar do Código de Defesa do Consumidor estabelecer sobre a forma de fornecimento dos serviços públicos, é omissa quanto à definição dos mesmos. Contudo, a lei nº 7.783/1989, vulgarmente conhecida como Lei de Greve, em seu artigo 11, parágrafo único, traz essa definição, aduzindo que serviços públicos: “são necessidade inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, colocam em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população”.

[
Desse modo, é possível deduzir que os serviços essenciais são aquelas atividades imprescindíveis, indispensáveis, vitais à satisfação das necessidades que são impreteríveis para a coletividade.

Em virtude da ausência de legislação que regule e determine quais os serviços públicos essenciais, o artigo 10 da Lei nº 7.783/89, traz um rol exemplificativo, elencando de forma aberta, os serviços ou atividades essenciais, possibilitando ao legislador outras modalidades de serviços públicos essenciais. *In verbis*:

Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais:
I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;
II - assistência médica e hospitalar;
III - distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;
IV - funerários;
V - transporte coletivo;
VI - captação e tratamento de esgoto e lixo;
VII - telecomunicações;
VIII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;
IX - processamento de dados ligados a serviços essenciais;
X - controle de tráfego aéreo;
XI compensação bancária. (BRASIL, 1989, *online*).

Segundo entendimento do professor Luiz Antônio Rizzato Nunes, em sua obra ‘Curso de Direito do Consumidor’, os serviços públicos essenciais podem ser definidos da seguinte maneira:

Em medida amplíssima todo serviço público, exatamente pelo fato de sê-lo (público), somente pode ser essencial. Não poderia a

sociedade funcionar sem o mínimo de segurança pública, sem a existência dos serviços do Poder Judiciário, sem algum serviço de saúde, est. Neste sentido então é que se diz que todo serviço público é essencial. Assim também o são s serviços de fornecimento de energia elétrica, de água, de esgoto, de coleta de lixo, de telefonia, etc. (NUNES, 2005, p. 103-104).

Portanto, tendo em vista o que foi apresentado e aplicando o que foi entendido até o momento, nos próximos capítulos buscaremos esclarecer e demonstrar quais os princípios jurídicos aplicados aos serviços públicos, bem como o que a legislação e os doutrinadores entendem e discorrem sobre o tema.

CAPÍTULO II - PRINCÍPIOS JURÍDICOS APLICADOS AOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Após a análise do conceito de serviço público, é notável a importância deste instituto no âmbito social e jurídico, sendo de suma importância também, para a melhor compreensão deste instituto, o estudo sobre o regime jurídico ao qual é submetido, o qual envolve a aplicação de princípios e regras específicos, conhecido como regime de serviço público.

2.1 Princípios Jurídicos Gerais

Segundo o que foi abordado no capítulo anterior, os doutrinadores administrativistas clássicos, conceituam serviço público como uma atividade pública de titularidade do Estado, sendo, portanto, exercido sob o regime de direito público, com a finalidade de satisfazer as necessidades individuais e também da coletividade, estando vinculado diretamente a um direito fundamental.

No ordenamento jurídico pátrio, os serviços públicos subordinam-se aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência que encontram resguardo no artigo 37 da Constituição Federal, bem como ao sobreprincípio a supremacia e indisponibilidade do interesse público, aos quais a Administração Direta e Indireta está adstrita

O princípio da legalidade, como já afirmado, está consagrado na Constituição Federal em seu artigo 37. Na visão de Gasparini, tal princípio assegura que a Administração Pública, em toda a sua atividade, deve estar adstrita aos mandamentos da lei, não podendo se afastar destes, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de seu autor. (GASPARINI, 2012).

Coadunando com o entendimento de Gasparini, Marçal Justen Filho, em sua obra Curso de Direito Administrativo, traz a definição do princípio da legalidade:

O princípio da legalidade é uma garantia fundamental do cidadão e norteia a atividade administrativa do Estado. Essa garantia traduz-se na participação do povo ou de seus representantes eleitos na produção de normas que introduzam a inovação da ordem jurídica. (JUSTEN FILHO, 2015, p. 209).

Assim, a legalidade como princípio da administração, significa que o administrador público está sujeito aos preceitos da lei e às exigências do bem comum, não podendo se afastar ou desviar deles, sob pena de praticar um ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar. (MEIRELLES, 2015).

Para Celso Antônio Bandeira de Mello, o princípio da impessoalidade se confunde com o princípio da igualdade ou isonomia, visto que assim como todos são iguais perante a lei, da mesma forma deveriam ser perante a Administração.

Nele se traduz a ideia de que a Administração tem que tratar a todos os administrados sem discriminações, benéficas ou detrimen-tosas. Nem favoritismo nem perseguições são toleráveis. Simpatias ou animosidades pessoais, políticas ou ideológicas não podem interferir na atuação administrativa e muito menos interesses sectários, de facções ou grupos de qualquer espécie. (2007, p. 114)

Diógenes Gasparini (2012), afirma que tal princípio impõe ao Poder Público que a atividade administrativista deve ser destinada a todos os administrados, dirigida aos cidadãos em geral, sem determinação de pessoa ou discriminação de qualquer natureza.

Justen Filho afirma que o princípio em comento é uma faceta na isonomia, de forma que todos são iguais perante o Estado, não impedindo as discriminações contempladas na norma constitucional ou legal. Tal princípio é definido por ele da seguinte forma:

O conteúdo essencial do princípio reside em impedir que algum sujeito receba tratamento mais vantajoso ou prejudicial do que o reservado para o conjunto da população. Ninguém pode ser dispensado de encargo ou receber vantagens em virtude de haver conquistado a simpatia ou ser destinatário da antipatia do agente estatal. (2015, p. 202).

No que concerne ao princípio da moralidade, nem todos os doutrinadores aceitam a existência deste princípio, por entenderem que o conceito de moral administrativa é vago e impreciso, podendo ser absorvido pelo conceito de legalidade.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu artigo 2º, *caput*, traz a previsão do princípio da moralidade como um dos princípios a que a Administração Pública se obriga. Inclusive, o inciso IV do parágrafo único do referido artigo, faz uma referência clara sobre os principais aspectos da moralidade administrativa.

Para Hely Lopes Meirelles (2015), alicerçado nos ensinamentos de Manoel de Oliveira Franco Sobrinho, o princípio da moralidade, que para este entende-se como moralidade administrativa, está intimamente ligada ao conceito do bom administrador, ou seja, aquele que usando e sua competência, determina-se pela moral comum, propugnando pelo que for melhor e mais útil para o interesse público.

Já no entendimento de Justen Filho, o princípio da moralidade reside no respeito à identidade, à autonomia e aos interesses dos terceiros interessados. Em suas palavras:

A moralidade consiste na exigência de compatibilidade da atividade administrativa com os valores éticos genericamente considerados. O princípio da moralidade exige que a atividade administrativa seja desenvolvida de modo leal e que assegure a toda a comunidade a obtenção de vantagens justas. (2015, p. 203).

Conforme preceitua Celso Antônio Bandeira de Mello (2007), o princípio em questão garante que a Administração e seus agentes de atuar na conformidade dos princípios éticos, sendo que violá-los implica na violação ao próprio Direito, configurando ilicitude que se sujeita a conduta que não poderá ser validada.

Através da Emenda Constitucional nº 19 de 1998, o princípio da eficiência foi inserido entre os princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal. Tal princípio impõe como primeiro dever à

Administração evitar o desperdício e a falha, podendo ser considerada a eficiência como a utilização mais produtiva de recursos econômicos, vedando-se a má utilização dos recursos destinados à satisfação de necessidades coletivas. (JUSTEN FILHO, 2015).

Para a doutrinadora Di Pietro, o aludido princípio tem como ideia principal um dos objetivos da Reforma do Estado, elaboradora em 1995, e apresenta dois aspectos:

Pode ser considerado em relação ao modo de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atribuições, para lograr os melhores resultados; e em relação ao modo de organizar, estruturar, disciplinar a Administração Pública, também com o mesmo objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação do serviço público. (2016, p. 114).

Em seu livro, *Direito Administrativo Brasileiro*, o doutrinador Hely Lopes Meirelles afirma que tal princípio além de exigir que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. Vejamos:

O princípio deve ser entendido e aplicado no sentido de que a atividade administrativa (causa) deve buscar e produzir um resultado (efeito) razoável em face do atendimento do interesse público visado. Por isso o princípio da eficiência decorre do dever de eficiência. (2015, p. 102).

No que se refere ao princípio da publicidade, nos dizeres de Hely Lopes Meirelles (2015, p. 98), “O princípio da publicidade dos atos e contratos administrativos, além de assegurar seus efeitos externos, visa a propiciar seu conhecimento e controle pelos interessados diretos e pelo povo em geral. ” Contudo, vale ressaltar que há exceções que escapam a esta regra, conforme disposição da própria Magna Carta, em seu artigo 5º, inciso XXXIII.

Em breves palavras, a doutrinadora Di Pietro (2016), afirma que o princípio da publicidade exige a ampla divulgação dos atos praticados pela Administração Pública, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas em lei, e na própria constituição, conforme artigo 5º, inciso LX, que prevê a restrição da publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem.

No âmbito da legislação ordinária, existem normas que protegem o direito à intimidade e impõem o dever de sigilo, tais como: Lei nº 7.232/1984, conhecida como lei de informática, em seu artigo 2º, inciso VIII; Lei nº 12.527/2011, que regulamenta a parte final do artigo 5º, inciso XXXIII da Carta Magna.

Para Marçal Justen Filho (2015), a publicidade desempenha duas funções complementares. A primeira delas é assegurar a todos o poder de obter relativamente às ações e omissões praticadas por agentes estatais e não estatais, bem como o desincentivo à prática de atos reprováveis, pela garantia de conhecimentos por quaisquer terceiros.

Outro princípio de bastante relevância, que está vinculado ao princípio da República, qual seja, o princípio da supremacia e indisponibilidade do interesse público, pois para grande parte da doutrina o fundamento do regime de direito administrativo reside neste princípio.

Para Marçal Justen Filho, o referido princípio pode ser interpretado da seguinte forma:

A supremacia do interesse público é interpretada no sentido de superioridade sobre os demais interesses existentes em sociedade. Os interesses privados não poderiam prevalecer sobre o interesse público. A indisponibilidade indicaria a impossibilidade de sacrifício ou transigência quanto ao interesse público, configurando-se como decorrência da supremacia. (2015, p. 132).

Tal princípio inspirou o legislador no momento da elaboração das normas de direito público e vincula a autoridade administrativa em toda a sua atuação. Para Celso Antônio Bandeira de Mello (2007), o princípio citado é inerente a qualquer sociedade, sendo condição de sua existência, além de um pressuposto lógico do convívio social.

No entendimento de Gasparini (2012), no embate entre o interesse público e o particular há de prevalecer o interesse público, o que não significa o total desrespeito ao interesse privado, já que a Administração deve obediência ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, consoante disposto na Carta Magna.

2.2 Garantias Constitucionais

Como visto anteriormente, os fundamentos da organização do regime jurídico de direito administrativo são os princípios do direito administrativo. Contudo, apesar de tais princípios apresentarem uma função norteadora às atividades administrativas, não possuem autonomia, derivam de forma direta dos direitos fundamentais.

Os direitos fundamentais nem sempre são os mesmo em todas as épocas, sendo que para saber quando um direito assumiu posição de definitivo na sociedade, basta que se inverta a tradicional relação entre o Estado e indivíduo, reconhecendo que este tem primeiro direitos, e depois deveres perante o Estado. (MENDES; BRANCO, 2013).

Para Alexandre de Moraes, o estabelecimento de constituições escritas está intimamente ligado à edição de declarações de direitos do homem, com a finalidade de estabelecer os limites ao poder político, ocorrendo a incorporação de direitos subjetivos do homem em normas formalmente básicas. (MORAES, 2015)

Assim como diversos doutrinadores, o doutrinador supramencionado, também diferencia direitos de garantias fundamentais, afirmando que as clássicas garantias são também direitos, embora muitas vezes enfatizadas nelas o caráter instrumental de proteção dos direitos. De forma que se pode concluir que os direitos representam por si certos bens, e as garantias destinam-se a assegurar a fruição desses bens; sendo os direitos principais, e as garantias acessórias. (MORAES, 2015).

O doutrinador José Afonso da Silva, inspirado no estudo de Pérez Luño, em seu livro Curso de Direito Constitucional Positivo, afirma ser complexa a definição dos direitos fundamentais, em virtude da ampliação e transformação do homem, trazendo a conceituação dos referidos direitos nos seguintes termos:

Direitos fundamentais do homem constitui a expressão mais adequada a este estudo, porque além de referir-se a princípios que resumem a concepção do mundo e informam a ideologia política de cada ordenamento jurídico, é reservada para designar, no nível do

direito positivo, aquelas prerrogativas e instituições que ele concretiza em garantias de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas. No qualitativo fundamentais acha-se a indicação de que se trata de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive, e, igual de todas as pessoas. (2010, p. 178).

Para a doutrinadora Uadi Lammêgo Bulos (2015), os direitos fundamentais são o conjunto de normas, princípios, prerrogativas, deveres e institutos inerentes à soberania popular, que garantem a convivência pacífica, digna, livre e igualitária, independente de credo, raça, cor, origem, condição econômica ou status social.

Já no entendimento de Marçal Justen Filho, os direitos fundamentais devem ser definidos de forma mais limitada, podem ser definidos da seguinte forma:

Direito fundamental consiste em um conjunto de normas jurídicas, previstas primariamente na Constituição e destinadas a assegurar a dignidade humana em suas diversas manifestações, de que derivam posições jurídicas para os sujeitos privados e estatais. (2015, p. 155).

Pode se dizer, portanto, que a fundamentalidade dos direitos fundamentais se traduz por meio do princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal. Afinal, sem dignidade o homem não vive, não convive e em alguns casos, nem sobrevive, ou seja, sem dignidade não existem direitos fundamentais, mesmo que haja previsão expressa em nossa Carta Magna.

2.3 Princípio da Continuidade

O princípio da Continuidade surgiu na França, pela sistematização feita por Louis Rolland de premissas obrigatórias para os serviços públicos conhecidas como “Leis de Rolland”. Referido princípio decorre da indisponibilidade, pela Administração Pública, do interesse público uma das colunas de sustentação do regime jurídico administrativo.

Ante a indispensabilidade dos serviços públicos, bem como o dever constitucional de manter serviço adequado, nosso ordenamento jurídico englobou o

aludido princípio juntamente com outros princípios jurídicos norteadores da prestação dos serviços públicos, no artigo 175, inciso IV da Carta Magna.

No plano infraconstitucional, o princípio da continuidade encontra-se positivado no artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor, trazendo como regra a impossibilidade de suspensão dos mesmos, impondo ainda a reparação dos danos causados pelas pessoas jurídicas responsáveis, caso descumpridas tais obrigações, conforme disposição do parágrafo único do aludido artigo.

O artigo 6º, §1º da Lei 8987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, definiu o princípio em questão, como uma das características do serviço adequado, além dos que já estão dispostos no artigo 37 da Constituição Federal, já anteriormente citados.

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço. (BRASIL, 1995, *online*).

Segundo Karina Houat Harb, em seu artigo sobre o Princípio da continuidade do serviço público e interrupção, traz o significado do princípio em questão:

O princípio da continuidade do serviço público, como é de se depreender, significa que os serviços públicos não devem ser interrompidos, dada a sua natureza e relevância, pois são atividades materiais escolhidas e qualificadas pelo legislador como tais em dado momento histórico, em razão das necessidades de determinada coletividade. Como a qualificação, por lei, de determinadas atividades como serviços públicos tem o condão de retirá-las do domínio econômico por afigurarem-se imprescindíveis à coletividade – motivo pelo qual sua titularidade passar a ser do Estado e conseqüentemente o seu regime jurídico norteador, regime de direito público – devem as mesmas ser contínuas, consistindo tal dever em um dos princípios jurídicos próprios desse regime, qual seja o princípio da continuidade. (2017, *online*).

Carvalho Filho (2009) em sua obra Manual de Direito Administrativo afirma que o princípio da continuidade impõe ao Estado que o serviço público seja prestado de forma contínua e sucessiva, de forma que esta continuidade tem o intuito de estimular o Estado ao aperfeiçoamento e à extensão, recorrendo quando necessário à adaptação da atividade às novas exigências sociais.

Na concepção de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2016), existem alguns princípios que são inerentes ao regime dos serviços públicos, quais sejam: princípio da continuidade do serviço público; princípio da mutabilidade do regime jurídico; e o princípio da igualdade dos usuários.

Para a aludida doutrinadora, o princípio da continuidade dos serviços públicos tem aplicabilidade aos contratos administrativos, bem como, ao exercício da função pública. Tal princípio traz como consequência aos contratos:

1. A imposição de prazos rigorosos ao contraente; 2. A aplicação da teoria da imprevisão, para recompor o equilíbrio econômico financeiro do contrato e permitir a continuidade do serviço; 3. A inaplicabilidade da *exceptio non adimpleti contractus* contra a Administração; 4. Reconhecimento de privilégios para a Administração. (DI PIETRO, 2016, p. 144).

Cumprido ressaltar que a doutrina administrativista majoritária possui o entendimento que devem ser contínuos os serviços considerados essenciais, devendo ser prestados a todos os usuários, com o objetivo no interesse comum.

Contudo, Rizzato Nunes, doutrinador na área consumerista, sustenta que todos os serviços prestados pelo Poder Público são considerados essenciais, exatamente pelo fato de serem públicos. Vejamos:

Em medida amplíssima todo serviço público, exatamente pelo fato de sê-lo (público), somente pode ser essencial. Não poderia a sociedade funcionar sem um mínimo de segurança pública, sem a existência dos serviços do Poder Judiciário, sem algum serviço de saúde etc. Nesse sentido então é que se diz que todo serviço público é essencial. Assim, também o são os serviços de fornecimento de energia elétrica, de água e esgoto, de coleta de lixo, de telefonia etc. (2010, p. 394).

Assim, conclui-se que o princípio da continuidade aplicado aos serviços públicos essenciais é de suma importância, visto que este prevê que a prestação de

tais serviços deve se dar de forma contínua e sucessiva, garantindo assim um serviço adequado nos termos da Constituição Federal, bem como nas normas infraconstitucionais.

CAPÍTULO III – HIPÓTESE DE SUSPENSÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Conforme abordado no capítulo anterior, os serviços públicos submetem-se aos princípios jurídicos, que constituem a base das regras componentes do regime jurídico administrativo, quais sejam os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência que encontram resguardo no artigo 37 da Constituição Federal. Neste capítulo veremos as hipóteses de suspensão dos serviços públicos, bem como a questão na jurisprudência pátria.

3.1 Hipóteses de legitimidade da suspensão dos serviços públicos

Segundo o princípio da continuidade dos serviços públicos o Estado, titular destes serviços, deve prestá-los de forma contínua e sucessiva, não podendo haver a interrupção da continuidade, em razão da sua importância para a coletividade.

O tema em comento desafia o consenso da doutrina, bem como na jurisprudência pátria, posto que apesar de o princípio da continuidade dos serviços públicos integrar o regime jurídico administrativo e estar inclusive contemplado no artigo 175 da Constituição da República, a Lei Nacional de Concessão dos Serviços Públicos traz a previsão de algumas hipóteses de sua interrupção.

As hipóteses legais estão previstas no artigo 6º, parágrafo 3º, inciso I e II da Lei nº 8.987/95, vejamos:

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme

estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,

II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade. (BRASIL, 1995, *online*).

As referidas hipóteses supramencionadas, demonstram que por mais que o princípio da continuidade encontre respaldo constitucional e esteja positivado em nosso ordenamento jurídico, este não é absoluto, haja vista que casos fortuitos ou de força maior ou mesmo motivos técnicos e de segurança podem ensejar a sua temporária interrupção.

A primeira forma de interrupção refere a motivos de ordem técnica ou de segurança das instalações, não se tratando, portanto, de uma faculdade, mas de um dever-poder da Administração, pois neste caso a suspensão é necessária para própria continuidade do serviço, a fim de resguardar a segurança dos usuários.

Para Suyanne Soares Loiloa (2013), um exemplo desta forma de interrupção ocorre quando há necessidade de reparos na rede elétrica ou de suspensão da energia em caso de força maior ou caso fortuito. Não havendo, neste caso, violação ao princípio da continuidade.

Na visão de Gasparini (2012), também haverá suspensão quando os usuários não atenderem às normas administrativas e técnicas a que se obrigaram para receber o serviço, como por exemplo, quando houver o mau uso do serviço recebido, a exemplo do uso de água para regar jardim ou lavar calçada e carro durante período de racionamento, causando prejuízo para os demais usuários.

A segunda hipótese de interrupção refere se ao inadimplemento do usuário. Contudo, vale ressaltar que tal hipótese não se aplica aos casos de serviços essenciais trazidos pela Lei nº. 7.783/89, justamente por se tratar de necessidades inadiáveis da comunidade, as quais quando não atendidas, põem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Portanto, a grande divergência, tanto doutrinária como jurisprudencial, pauta se exatamente na possibilidade de interrupção e conseqüentemente a suspensão do serviço público em caso de inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade. Isto ocorre porque várias são as garantias constitucionais que estão em conflito: a garantia à vida, dignidade da pessoa humana, e a garantia a manutenção do equilíbrio econômico financeiro.

É inconteste que para garantir a efetivação do direito à vida, seja no aspecto de resguardo a integridade do bem jurídico ou de dignidade da pessoa humana, as atividades elevadas à categoria de serviço público, possuem como característica serem imperiosos e imprescindíveis à sociedade, sendo retiradas do domínio econômico por opção legislativa (HARB, 2017).

Assim, a titularidade de tais serviços é do Estado, devendo este prestar um serviço adequado, de forma direta ou por meio de concessão ou permissão, nos moldes do artigo 175 da Constituição da República e da legislação infraconstitucional vigente, que consagram o dever de continuidade com uma das características da sua prestação adequada.

Para Karina Houat Harb, em seu artigo sobre o princípio da continuidade do serviço público e interrupção, a garantia constitucional do equilíbrio econômico financeiro consiste:

Prevista no art. 37, XXI, da Constituição da República, a garantia do equilíbrio econômico-financeiro consiste na imperatividade, por todo o tempo de duração do contrato administrativo, da equação de equivalência, estabelecida no momento da sua celebração, entre os encargos assumidos pelo contratado e a correspondente retribuição pecuniária a que faz jus. (2017, *online*).

Na Lei Nacional de Concessão de Serviços Públicos há previsão expressa da garantia do equilíbrio econômico financeiro, nos §§ 2º, 3º e 4º do seu art. 9º, e na redação do seu art. 10, abaixo transcritos:

Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato.

§ 1º A tarifa não será subordinada à legislação específica anterior e somente nos casos expressamente previstos em lei, sua cobrança poderá ser condicionada à existência de serviço público alternativo e gratuito para o usuário.

§ 2º Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro.

§ 3º Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 4º Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.

Art. 10. Sempre que forem atendidas as condições do contrato, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro. (BRASIL, 1995, *online*).

De forma mais específica, a Lei nº 9.427/96 que institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, em seu artigo 17 traz a previsão da suspensão do fornecimento de energia elétrica - um serviço essencial - por falta de pagamento, a consumidor que preste serviço público ou essencial à população, determinando que haja a notificação com antecedência mínima de quinze dias.

Contudo, mesmo tendo a Constituição e a legislação infraconstitucional assegurada a garantia da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do concessionário e a modicidade de tarifas para o usuário permanecem a polêmica questão acerca da possibilidade ou não de interrupção do serviço público por inadimplência do usuário em face dos princípios jurídicos da continuidade e da dignidade da pessoa humana.

3.2 Hipóteses de ilegitimidade da suspensão dos serviços públicos

Apesar de haver a previsão legal da suspensão dos serviços públicos motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e, por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade, existem casos onde ocorre a suspensão destes serviços de forma ilegítima.

Conforme entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, é ilegítimo o corte no fornecimento de energia elétrica quando puder afetar o direito à saúde e à integridade física do usuário. Assim, não poderá ocorrer a suspensão do

serviço de energia elétrica, por empresa concessionária, em razão de inadimplemento de unidades públicas essenciais.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. INTERESSE DA COLETIVIDADE. PRESERVAÇÃO DE SERVIÇOS ESSENCIAIS. 3. 'A suspensão do serviço de energia elétrica, por empresa concessionária, em razão de inadimplemento de unidades públicas essenciais - hospitais; pronto-socorros; escolas; creches; fontes de abastecimento d'água e iluminação pública; e serviços de segurança pública -, como forma de compelir o usuário ao pagamento de tarifa ou multa, despreza o interesse da coletividade' (EREsp 845.982/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24/6/2009, DJe 3/8/2009). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no ARESp 543.404/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 27/02/2015).

Outra hipótese de ilegitimidade de suspensão dos serviços públicos essenciais ocorre quando a inadimplência do usuário decorrer de débitos pretéritos, uma vez que a interrupção pressupõe o inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ÁGUA E ENERGIA ELÉTRICA. PRAZO PRESCRICIONAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE EM RECORRER. SERVIÇOS ESSENCIAIS. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. DÉBITOS ANTIGOS. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. IV - O corte de serviços essenciais, tais como água e energia elétrica, pressupõe o inadimplemento de conta regular, sendo inviável, portanto, a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos. (AgRg no Ag 1320867/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/06/2017, DJe 19/06/2017).

No caso de ocorrência da hipótese supramencionada, vale ressaltar que não implica em enriquecimento ilícito por parte do consumidor e conseqüentemente o desequilíbrio econômico financeiro à concessionária, visto que esta deve se valer dos meios ordinários de cobrança para satisfação do débito.

Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, por configurar abuso de direito e ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, é

ilegítimo também o corte no fornecimento de energia elétrica em razão de débito irrisório, sendo cabível a indenização ao consumidor por danos morais.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO-DEMONSTRADO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 186 E 188, I, DO CC. NÃO-OCORRÊNCIA. ABUSO DE DIREITO. CONFIGURAÇÃO DE ATO ILÍCITO (CC, ART. 187). RESSARCIMENTO DEVIDO. DOCTRINA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO. Comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos costumes (art. 187 do Código Civil). 4. A recorrente, ao suspender o fornecimento de energia elétrica em razão de um débito de R\$ 0,85, não agiu no exercício regular de direito, e sim com flagrante abuso de direito. Aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. (REsp 811.690/RR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/05/2006, DJ 19/06/2006, p. 123).

Similarmente é ilegítimo o corte no fornecimento de serviços públicos essenciais quando o débito decorrer de irregularidade no hidrômetro ou no medidor de energia elétrica, apurada unilateralmente pela concessionária, conforme entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR DE CONSUMO APURADA, UNILATERALMENTE, PELA CONCESSIONÁRIA. ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. O Tribunal de origem, em consonância com a jurisprudência desta Corte, concluiu pela ilegalidade da suspensão do fornecimento de energia elétrica, em razão de débito decorrente de suposta fraude no medidor de energia, apurada, unilateralmente, pela concessionária. A propósito: 'O entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da ilegitimidade do corte no fornecimento de serviços públicos essenciais quando o débito decorrer de suposta fraude no medidor de consumo de energia, apurada unilateralmente pela concessionária. Precedentes. Súmula 83/STJ' (STJ, AgRg no AREsp 405.607/MA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/11/2013). No mesmo sentido: STJ, AgRg no AREsp 448.913/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/09/2015; AgRg no AREsp 295.444/RS, Rel. Ministra MARGA TESSLER (Desembargadora Federal Convocada do TRF/4ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/04/2015; AgRg no AREsp 258.350/PE, Rel. Ministro GURGEL DE

FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/06/2016. (AgInt no AREsp 967.813/PR, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 08/03/2017).

Vale destacar ainda outra hipótese de ilegitimidade na suspensão no fornecimento de serviços públicos essenciais por débitos de usuário anterior, em razão da natureza pessoal da dívida. Isso ocorre muito em imóveis utilizados para locação, onde alguns usuários/locatários agem de má-fé quando após o término do contrato locatício - ou até mesmo antes do término - saem do imóvel deixando diversas obrigações em aberto.

Contudo, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não pode a concessionária se valer da garantia do equilíbrio econômico financeiro para a cobrança de débito que outro usuário tenha deixado em aberto, visto que se assim o fizesse, estaria prejudicando o proprietário que arcaria com o pagamento de uma obrigação ao qual não possuía a responsabilidade, visto tratar se de débito de natureza pessoal. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO DECORRENTE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. COBRANÇA PELO INADIMPLEMENTO DE DÍVIDA PRETÉRITA DE ANTIGO LOCATÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO PESSOAL. ENTENDIMENTO DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: AGRG NO ARESP 834.673/SC, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE 8.3.2016; AGRG NO RESP 1.320.974/SP, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 18.8.2014. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Discute-se nos autos a responsabilidade pelo pagamento de dívida oriunda de consumo de antigo ocupante do imóvel. A Corte de origem concluiu que o inadimplemento foi, de fato, do anterior ocupante do imóvel, com contas apuradas à época de sua utilização, e não poderia ser exigido do atual proprietário o pagamento de tais valores, por se tratar de obrigação pessoal. 2. Constata-se que tal entendimento encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior segundo a qual o inadimplemento pelo serviço de água, de anterior ocupante do imóvel, não pode ser cobrado do proprietário, por não ter dado causa, e ser débito de natureza pessoal. Súmula 83/STJ. Precedentes do STJ:AgRg no AREsp. 834.673/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 8.3.2016; AgRg no REsp. 1.320.974/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 18.8.2014. 3. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 829.901/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 11/05/2016).

Assim sendo, conclui-se que para o Superior Tribunal de Justiça, o princípio da continuidade deve ser aplicado em detrimento a garantia da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dada a concessionária no tocante aos serviços públicos essenciais, visto que sem a prestação destes a sociedade sucumbirá, em razão da sua imprescindibilidade.

3.3 A questão na jurisprudência pátria

Devido a grande relevância e importância do tema abordado no presente trabalho, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça elaborou algumas teses sobre o corte no fornecimento de serviços públicos essenciais, mediante uma exaustiva pesquisa na base de jurisprudência do referido tribunal.

Assim, restou pacificado o entendimento deste tribunal de que é legítimo o corte no fornecimento de serviços públicos essenciais nas hipóteses previstas na Lei nº 8.987/95 quais sejam por razões de ordem técnica ou de segurança as instalações, desde que precedido de notificação.

Outra hipótese de legitimidade no corte do fornecimento destes serviços ocorre quando está inadimplente o usuário, desde que precedido de notificação, bem como quando inadimplente pessoa jurídica de direito público, desde que precedido de notificação e a interrupção não atinja as unidades prestadoras de serviços indispensáveis à população.

Para o doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello (2007, p. 733), o usuário que cumpriu com as exigências estatuídas tem direito ao serviço e ao que foi legalmente caracterizado como serviço adequado, desde que arque com o pagamento das tarifas a fim de ser serviço. Ou seja, o referido doutrinador defende que caso o usuário esteja inadimplente, poderá ser suspenso o fornecimento de tal serviço.

Por outro lado, existem correntes doutrinárias que defendem a impossibilidade e até mesmo a ilegalidade da suspensão dos serviços públicos essenciais, por entender que a continuidade do serviço assegura as garantias

constitucionais a uma vida digna e segura. Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles leciona sobre a ilegalidade da suspensão do fornecimento dos serviços obrigatórios em face de sua essencialidade, não podendo ser suprimido nem pela falta de pagamento. Vejamos:

Serviços *uti singuli* ou individuais: são os que têm usuários determinados e utilização particular e mensurável para cada destinatário, como ocorre com o telefone, a água e a energia elétrica domiciliares. [...] O não pagamento desses serviços por parte do usuário tem suscitado hesitações da jurisprudência sobre a legitimidade da suspensão de seu fornecimento. Há que se distinguir entre o serviço obrigatório e o facultativo. Naquele, a suspensão do fornecimento é ilegal, pois se a Administração o considera essencial, impondo-o coercitivamente ao usuário (como é a ligação domiciliar à rede de esgoto e da água e a limpeza urbana), não pode suprimi-lo por falta de pagamento; neste, é legítima, porque, sendo livre sua fruição, entende-se não essencial, e, portanto, suprimível quando o usuário deixar de remunerá-lo, sendo, entretanto, indispensável aviso prévio. (2015, p. 412-414).

Coadunando com este pensamento, Diógenes Gasparini (2012) sustenta que se a Administração Pública considera tais serviços como essenciais, inclusive os impondo a sociedade, não pode haver a supressão destes ante a falta de pagamento. E nos casos em que o serviço for remunerado por taxa, basta a Administração Pública se valer da ação de execução para obter o valor devido e seus acréscimos legais, sem a necessidade de imposição de outras sanções.

Em conformidade com este o entendimento doutrinário exposto acima, segue jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA POR INADIMPLÊNCIA DE CONTAS. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DE SERVIÇO ESSENCIAL POR DÉBITO PRETÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE REDUÇÃO. AUSÊNCIA DE DESPROPORCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. 1. A Corte de origem julgou a lide em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual, por se tratar de serviço essencial, é vedado o corte no fornecimento do serviço de energia elétrica quando se tratar de inadimplemento de débito antigo. 2. A alteração do valor fixado a título de honorários advocatícios, em regra, escapa ao controle do STJ, admitindo-se excepcionalmente a intervenção do STJ, nas hipóteses em que a quantia estipulada revela-se irrisória ou exagerada. Precedentes. No caso dos autos, os

honorários foram fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), pelo que não se verifica nenhuma desproporcionalidade ou ilegalidade. 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1658348/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 16/06/2017).

Diante de todo o exposto, conclui-se que o entendimento majoritário dos tribunais pátrios tem sido, em suma, pela suspensão dos serviços públicos - exceto os de caráter essencial - em razão do inadimplemento do usuário, desde que este seja previamente notificado para pagar o débito, sob pena de suspensão do referido serviço. Vale ressaltar ainda que tanto a jurisprudência como a doutrina tem firmado entendimento de que para os serviços considerados essenciais deve se aplicar o princípio da continuidade, devendo a Administração Pública se vale de outros meios para receber o valor devido pelo usuário.

CONCLUSÃO

O desenvolvimento do presente trabalho possibilitou uma maior compreensão sobre a importância dos serviços públicos, a prestação destes de forma contínua, e as consequências advindas da sua suspensão de forma arbitrária, ou seja, ilegítima, para a coletividade.

Foi possível também analisar o conceito e as formas de classificação destes serviços, a evolução histórica da concepção de serviços públicos no Brasil, e o estudo de forma mais específica dos serviços essenciais, com base nas disposições das leis infraconstitucionais.

Posteriormente foram analisados os princípios e regras aplicados aos serviços públicos, e pode-se constatar que no ordenamento jurídico pátrio, os serviços públicos subordinam-se aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência que encontram resguardo no artigo 37 da Constituição Federal, bem como ao sobreprincípio a supremacia e indisponibilidade do interesse público, aos quais a Administração Direta e Indireta está adstrita

O princípio da continuidade foi analisado de forma mais minuciosa, sendo abordado onde se deu o seu surgimento, bem como seu respaldo em nosso ordenamento jurídico, verificando-se que ante a indispensabilidade dos serviços públicos, bem como o dever constitucional de manter serviço adequado, ele está previsto na Magna Carta e em leis infraconstitucionais.

Por fim, foram apresentadas as hipóteses de suspensão dos serviços públicos, demonstrando que o princípio da continuidade não é absoluto, haja vista que casos fortuitos ou de força maior ou mesmo motivos técnicos e de segurança

podem ensejar a sua temporária interrupção. Vale dizer que foram expostas as hipóteses de legitimidade previstas no artigo 6º, parágrafo 3º, inciso I e II da Lei nº 8.987/95 ou ilegitimidade.

Diante de todo o exposto, conclui-se que o entendimento majoritário dos tribunais pátrios tem sido, em suma, pela suspensão dos serviços públicos - exceto os de caráter essencial - em razão do inadimplemento do usuário, desde que este seja previamente notificado para pagar o débito, sob pena de suspensão do referido serviço.

Vale ressaltar ainda que tanto a jurisprudência como a doutrina tem firmado entendimento de que para os serviços considerados essenciais deve se aplicar o princípio da continuidade, devendo a Administração Pública se vale de outros meios para receber o valor devido pelo usuário.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXANDRINO, Marcelo; VICENTE, Paulo. **Direito administrativo descomplicado**. 24ª Ed. São Paulo: Método, 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 fev. 2018.

_____. **Lei 7.783/1989** – Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7783.htm. Acesso em: 21 nov. 2017.

_____. **Lei 8.078/1990** - Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm. Acesso em: 05 mar. 2018.

_____. **Lei 8.987/1995** - Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8987co/leis/L9784.htm. Acesso em: 03 mar. 2018.

_____. **Lei 9427/1996** - Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9427compilada.htm. Acesso em: 02 mar. 2018.

_____. **Lei 9.784/1999** - Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/mpilada.htm. Acesso em: 02 mar. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça **Recurso Especial 1658348/GO**, Segunda Turma, Relator HERMAN BEJAMIN, julgado em 16/05/2017, DJe 16/06/2017. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequ>

encial=70496621&num_registro=201700330276&data=20170616&tipo=5&formato=HTML. Acesso em: 09 abr. 2018

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 967813/PR**, Segunda Turma, Relator Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, julgado em 19/02/2017, DJe 08/03/2017. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=68719620&num_registro=201602148590&data=20170308&tipo=5&formato=HTML. Acesso em: 09 abr. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 1320867/RJ**, Primeira Turma, Relator Ministra REGINA HELENA COSTA, julgado em 08/06/2017, DJe 19/06/2017. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=72821744&num_registro=201001135249&data=20170619&tipo=5&formato=HTML. Acesso em: 09 abr. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 543404/RJ**, Segunda Turma, Relator Ministro OG FERNANDES, julgado em 12/02/2015, DJe 27/02/2015. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=44031187&num_registro=201401649876&data=20150227&tipo=5&formato=HTML. Acesso em: 09 abr. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 829.901/SP**, Primeira Turma, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, julgado em 26/04/2016, DJe 11/05/2016. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=59576841&num_registro=201503203070&data=20160511&tipo=5&formato=HTML. Acesso em: 09 abr. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 811690/RR**, Primeira Turma, Relator Ministra DENISE ARRUDA, julgado em 18/05/2006, DJe 19/06/2006 p. 123. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=2352787&num_registro=200600131554&data=20060619&tipo=5&formato=HTML. Acesso em: 09 abr. 2018.

BULOS. Uadi Lammêgo. **Direito constitucional ao alcance de todos**. 6ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 21ª Ed. Rio de Janeiro: *Lumen juris*, 2009.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 28ª Ed. São Paulo: Atlas, 2015.

_____. **Direito administrativo**. 29ª Ed. São Paulo: Atlas, 2016.

GASPARINI. Diógenes. **Direito Administrativo**. 17ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

HARB, Karina Houat. Princípio da continuidade do serviço público e interrupção. **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Administrativo e Constitucional. Vidal Serrano Nunes Jr., Maurício Zockun, Carolina Zancaner Zockun, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/87/edicao-1/principio-da-continuidade-do-servico-publico-e-interruptao>. Acesso em: 06 mar. 2018.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. 11ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

LOBO, Sonia Maria Pimentel. **A evolução do conceito de serviço público: Análise da evolução histórica da noção de serviço público, bem como de suas mutações mais recentes**. 2009. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/4860/A-evolucao-do-conceito-de-servico-publico>. Acesso em: 24 nov. 2017.

LOIOLA. Suyanne Soares. Princípio da continuidade do serviço público e a suspensão dos casos de inadimplência do consumidor. **Revista Jurídica UNIGRAN**. Dourados, MS | v. 15 | n. 30 | Jul./Dez. 2013.

MEIRELLES. Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 41ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

MELLO. Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 25ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 8ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MORAES. Alexandre de. **Direito Constitucional**. 31 Ed. São Paulo: Atlas, 2015.

NEGREIROS, Regina Coeli Araújo. **Éthos, Educação e Serviço Público: Uma tríade basilar na construção de uma sociedade saudável.** TCC (Especialização em Gestão Pública). Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba – IFPB. João Pessoa, 2014. Disponível em: <https://www.sintefpb.org.br/artigos/a-origem-do-servico-publico-e-o-servico-publico-no-brasil/>. Acesso em: 22 nov. 2017.

NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. **Comentários ao código de defesa do consumidor.** 5. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 34ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Jurisprudência em teses. Edição n. 13: **Corte no Fornecimento de Serviços Públicos Essenciais.** Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jt/toc.jsp>. Acesso em: 09 abr. 2018.